



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 74370/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, VALENTIM ZANELLO MILLEO
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1882/22 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL. EXTRAPOLAÇÃO AO LIMITE MÁXIMO PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ADICIONAIS CUSTEADOS PELO EXECUTIVO QUE DEVERIA TER DADO O SUPORTE À ENTIDADE AUTARQUICA. JUSTIFICATIVAS QUE EXIMEM DE RESPONSABILIDADE OS GESTORES DO FUNDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Secretaria de Previdência – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, por meio da qual envia a este Tribunal Representação Administrativa “envolvendo o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de PIRAÍ DO SUL – PR, emitida em decorrência da auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social daquele Município, compreendendo o período de 01/2014 a 06/2018, na qual foi constatado o excesso de despesas administrativas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sendo necessária a interferência do ente municipal para cobrir as despesas administrativas que extrapolaram o limite máximo legal de 2,00% (dois por cento), conforme previsto na legislação Federal e Municipal”.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e Coordenadoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Auditorias - CAUD, as quais não localizaram em seus âmbitos qualquer atuação específica deste Tribunal quanto aos fatos noticiados (peça 11, 13, 15 e 16).

Recebido o feito (Despacho 724/20, peça 17), o FUMPISUL e a sua Diretora Presidente, Sra. *Maria Hilda Datola da Silva*, apresentaram contraditório em que alegam que as saídas de recursos do fundo respeitaram o limite de 2% para despesas administrativas e que o excedente verificado foi custeado pelo Município de Piraí do Sul.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou, entendendo que o fato de o excedente ser custeado pelo Município não isentaria o mesmo, nem seus gestores, de serem responsabilizados pelo excesso de gasto. Assim, opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa aos responsáveis. (Instrução 114/21, peça 40).

O Ministério Público de Contas opinou pela realização de diligência a fim de que fosse especificada a natureza das despesas realizadas pelo Fundo de Previdência e/ou pelo Tesouro Municipal. Propugnou, ainda, que a unidade técnica justificasse a divergência entre o entendimento aqui externado e o manifestado nos autos n.º 270378/15, por meio da Instrução n.º 739/17-COFIM, no qual o excesso não foi reconhecido (Parecer 26/21 – 4PC, peça 41).

A CGM então informou os dados que lhe cabiam, sugerindo que os interessados esclarecessem as divergências entre os valores declarados pela entidade e os dados informados do DIPR (Instrução 738/21, peça 44).

Os interessados foram intimados e prestaram esclarecimentos às peças 82/93. Na sequência, os autos foram submetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que destacou:

Analisando os novos argumentos e documentação trazida aos autos pelo FUNPISUL, é possível notar que a autarquia não conta com qualquer apoio logístico, material ou humano do Poder Executivo, tendo inclusive ajuizado ação (peça 87), cujos honorários foram custeados pelos próprios segurados, com o objetivo de obrigar o Município de Piraí do Sul a disponibilizar assessoria jurídica e contábil.

Sabe-se, ademais, a dificuldade que os pequenos RPPS possuem para cobrir os custos administrativos dentro do limite de 2%, de modo que os municípios com menor população de servidores a ser coberta pelo regime próprio de previdência geralmente possuem unidades gestoras com natureza jurídica de fundo previdenciário, utilizando a estrutura já disponível no Município para a gestão do RPPS.

No presente caso, em que pese o pequeno tamanho do RPPS, conforme o art. 86 da Lei Municipal nº 1.465/2006¹, o FUNPISUL possui natureza jurídica de autarquia, tendo de arcar integralmente com a sua estrutura operacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, as despesas administrativas do período de 2015, 2016 e 2017 concentraram-se nos serviços jurídicos, contábeis e de licenciamento de sistemas.

...

Desse modo, considerando que o excedente da taxa de administração foi custeado pelo Município, e não com os recursos previdenciários vinculados ao RPPS, bem como a ausência de apoio logístico e de pessoal pelo Poder Executivo, entende-se justificado os gastos excedentes.

Assim, concluiu pela improcedência da Representação (Instrução 4521/21, peça 95).

O *Parquet* de contas, por sua vez, sugeriu a ampliação do objeto da Representação, com inclusão no polo passivo dos Prefeitos das gestões anteriores (2009/2012, 2001/2008 e 2013/2016). Alternativamente, opinou pela improcedência da Representação e expedição de determinação ao Município, com instauração de procedimento autônomo de fiscalização, para efeito de que sejam esclarecidos os motivos pelos quais se omitiram em dotar o FUMPI SUL de estrutura mínima de pessoal (Parecer 886/21 – 4 PC).

Acolhida parcialmente a proposta do Ministério Público (Despacho 1394/21, peça 97) e após transcorrer o prazo para apresentação de respostas pelos senhores *Valentim Zanella Mileo* (2001/2008 e 2013/2016), *José Carlos Sandrini* (06/05/2017 a 31/12/2020) e *Henrique de Oliveira Carneiro* (desde 01/01/2021), os autos voltaram à análise da CGM.

Diante da ausência de mudança fática ou jurídica, a unidade técnica concluiu pelo esgotamento de suas competências regimentais (Instrução 1841/22-CGM, peça 110).

Outrossim, o Ministério Público de Contas reiterou sua manifestação proferida no Parecer 886/21-4PC (Parecer 402/22 – 4PC, peça 111).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a extrapolação dos gastos com taxa de administração do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul (FUNPISUL) decorreu da falta de apoio logístico e de pessoal pelo Poder Executivo do Município de Piraí do Sul, situação que exime de responsabilidade os gestores da entidade pelo excesso verificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afinal, mesmo sem o aparato de que precisava, havia a necessidade de se dar continuidade à prestação de serviços do Fundo, cujo suporte técnico e físico demandou gastos adicionais ao limite de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

Não se pode negar a situação desfavorável em que se encontrou o referido Fundo, eis que, ao tempo em que caminha para a extinção juntamente com o Regime Próprio dos Servidores Municipais de Piraí do Sul, constitui-se numa Autarquia, ou seja, possuía estrutura autônoma em relação ao Município.

Ocorre que, se por um lado os gastos foram justificados e excluem a responsabilidade dos gestores do Fundo, por outro, houve a inércia do Poder Executivo do Município que, no entanto, não deixou de prover com os custos adicionais a que estava afeto.

Nesse ponto, em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, compreendo desnecessário e sem resultado prático se intentar um processo administrativo fiscalizatório a fim de se esclarecer os motivos da omissão advindas de várias gestões municipais.

Assim, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e parcialmente com o opinativo do Ministério Público de Contas, julgo improcedente a Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Representação.

Oficie-se ao Procurador Geral de Justiça acerca do conteúdo da presente Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da Representação.
- II. Encaminhar ofício ao Procurador Geral de Justiça dando ciência do conteúdo da presente Representação.
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 - b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de setembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência